

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0005040/2026-70

Governador Valadares, 29 de maio de 2026.

Procedência: Despacho nº 117/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Carlos Augusto Fiorio Zanon -Chefe Regional URA LM

Empreendedor: EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS	CNPJ: 21.554.782/0001-80
Empreendimento: EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS	CNPJ: 21.554.782/0001-80
Processo Administrativo SLA: 12790/2026	Município: Nova Era-MG
Assunto: Arquivamento do processo LAS RAS	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1.365.717-6
De acordo: Paulo Renato Alves - Coordenador de Análise Técnica	1.244.287-7

Senhor Chefe Regional,

Trata-se de pedido formalizado com o n. 12790/2026, na data de 23/03/2026, por meio da plataforma eletrônica SLA (solicitação n. 2026.03.04.003.0000820), sob a rubrica de licença para ampliação do empreendimento (LAS RAS), pelo empreendedor EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS. (CNPJ n. 21.554.782/0001-80), para a ampliação das atividades descritas como (i) A-02-10-0 - “*Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho*” com produção bruta de 10.800m³/ano e (ii) A-03-01-8 - “*Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil*”, da DN COPAM n. 217/2017, em empreendimento localizado na Fazenda "Sapé", Damaceno e Macacos, zona rural do Município de Nova Era/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

O empreendimento atualmente opera amparado por Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Certificado n. 2630, com previsão de validade até 20/05/2034, concedida no âmbito do processo administrativo nº 2630/2023, que autoriza a operação da atividade descrita como (i) “*Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho*” (código A-02-10-0 da DN COPAM n. 217/2017), para uma produção bruta de 10.800 m³/ano.

Em análise do processo, quanto ao uso dos recursos hídricos, o empreendedor caracterizou junto ao SLA (cód-12113) e apresentou, como ato autorizativo, o Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas Estaduais, conforme Portaria n.1502736 de 06/05/2023 válida por 20 anos. O documento autoriza a dragagem em curso de água para fins de extração mineral, cuja finalidade é Extração de cascalho

aurífero para comercialização de ouro, no Rio Piracicaba, entre as coordenadas geográficas: Início: Lat 19°44'47"S e Long 43°04'42"W Final: Lat 19°46'42"S e Long 43°03'20"W.

Ocorre que, tal portaria de outorga **não abarca a finalidade objeto do presente processo de regularização ambiental**, a saber: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

A partir da análise, tendo em vista a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão** de outorga de direito de uso de recursos hídricos e **de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – **A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – **Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou **em recursos hídricos**, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 (rev01), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das

solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 (rev01)

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a *Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*" (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, tendo em vista que:

- i) não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental o processo de Outorga para a atividade objeto de regularização ambiental (extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil).

Logo, à vista da insuficiência de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto à Outorga de uso de água, não resta alternativa ao

Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Sugere-se, neste ato, seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. SLA n. 12790/2026 (LAS RAS), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo ampliativo.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

III. Das disposições finais:

Diante do exposto, sugere-se o **arquivamento** do Processo Administrativo n. 12790/2026 (SLA), formalizado pelo empreendedor EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS. (CNPJ n. 21.554.782/0001-80), na data de 23/03/2026, sob a rubrica de licença para ampliação do empreendimento (LAS RAS), para a ampliação das atividades descritas como (i) A-02-10-0 - “Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho” com produção bruta de 10.800m³/ano e (ii) A-03-01-8 - “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, da DN COPAM n. 217/2017, em empreendimento localizado na Fazenda "Sapé", Damaceno e Macacos, zona rural do Município de Nova Era/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 (rev01).

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019(rev01) e 02/2021).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas (URA/LM) para adoção das medidas cabíveis.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa ^[1], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória com

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem**

ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141036546** e o código CRC **75769C0D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005040/2026-70

SEI nº 141036546